



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10640.002595/2007-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.633 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HAROLDO PAGY THEES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONSTANTES DA DIRPF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos tributáveis declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-01.984, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora no valor de R\$ 53.325,80, sendo: R\$ 22.000,00 de imposto, R\$ 16.500,00 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 14.825,80 de juros de mora, calculados até 07/2007.

O Contribuinte, às fls. 53/60, apresentou a impugnação alegando, em síntese, que a lei não especifica a espécie de depósito, se em numerário, cheque, transferências bancárias, etc...; interpretando ao pé da letra o comando legal, "simplesmente deixa-se de admitir a existência das notas representativas de moedas, impressas pelo Banco Central do Brasil e em circulação"; "igualmente, impossível que todo o depósito em dinheiro efetuado pelos contribuintes haja necessidade de tanto o devedor quanto o credor, listar as notas com sua numeração, fotografias, etc, para provar que são as mesmas envolvidas na operação pactuada"; entende que ao Fisco compete a análise se os valores depositados estão lastreados nas declarações de rendimentos e suportados dentro da investigação financeira; a decisão da autoridade fiscal difere muito desse procedimento e o lançamento efetuado é fruto único de entendimento subjetivo o que ofende o princípio da legalidade e da segurança jurídica, haja vista que a lei não veda movimentação financeira em espécie.

A DRJ/JFA, às fls. 98/105, julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 111/120, reiterando as alegações anteriores.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 122/127, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, de forma

individualizada, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações. Havendo a comprovação da origem de tais rendimentos, por documentos hábeis e idôneos, há de ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 130/133, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo contradição entre as datas e valores apontadas pelo Relator do voto embargado. Os Embargos, porém, restaram rejeitados às fls. 135/136, conforme Exame de Admissibilidade da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

Às fls. 138/149, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo* presumiu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobando entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 152/155, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois, os paradigmas, à semelhança do acórdão recorrido, tratam de lançamento de imposto de renda de pessoa física, baseado na presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No recorrido, a turma decidiu excluir os rendimentos declarados (tributáveis, isentos ou não tributáveis) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Já os paradigmas consideraram indispensável a vinculação aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial alegada.

Cientificado à fl. 152, o Contribuinte apresentou **contrarrrazões** às fls. 160/166, ratificando suas alegações anteriores e os fundamentos da decisão.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora no valor de R\$ 53.325,80, sendo: R\$ 22.000,00 de imposto, R\$ 16.500,00 de

multa proporcional (passível de redução) e R\$ 14.825,80 de juros de mora, calculados até 07/2007.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão de depósito bancário**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa

física - DIRPF. Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

O Acórdão recorrido aduz que:

*No caso presente, como dito, a Fiscalização apurou a realização de um depósito em favor do Recorrente no montante de R\$ 80.000,00, de modo que caberia ao mesmo comprovar a sua origem, sob pena de ser considerada omitida essa receita.*

*Em sua defesa, o Recorrente alegou que tal depósito fora realizado pelo próprio, sendo originário de parte do valor em espécie que declarara em seu poder.*

*Analisando os documentos juntados aos autos, é possível perceber que, na DIPF apresentada pelo Recorrente em 2003 (fls.40/46), ao longo do ano calendário de 2002 –período em que ocorreu o depósito em evidência , o mesmo possuía R\$ 270.000,00 em espécie.*

*Em sua DIPF 2004 (fls.48/50), por sua vez, o mesmo declarou que durante o ano calendário de 2003 só teria em seu poder o montante de R\$ 49.000,00.*

*Ou seja, ao longo do ano calendário de 2002, como demonstrado nas declarações do Recorrente, ele efetivamente gastou e/ou depositou a quantia de R\$ 221.000,00.*

*Portanto, resta bastante claro que o Recorrente havia lastro para realizar esse depósito de R\$ 80.000,00 por ele alegado, sendo certo que essa involução dos valores em espécie que estavam em sua posse configura forte indício em seu favor*

A alegação do Contribuinte de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado, ou apenas declarado nos casos de rendimentos isentos e não tributáveis.

*Os valores informados pela fiscalização são os seguintes:*

*Em atenção ao seu Termo de Intimação de 17.05.2007, informo: Depósito de 5.12.2006 e 20.12.2006, respectivamente de valores de R\$ 139.336,80, R\$ 120.000,00 e R\$ 100.000,00, oriundos de resgate de mútuos de Themauto Locadora de Veículos Ltda. CNPJ 01.957.100/0001-73, Depósito de 24.12.2002 de R\$ 80.000,00, proveniente de recursos em meu poder. Obs.: A conta é conjunta com Carmen Silvia Araújo Thees*

*Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável no ano de 2001, R\$ 16.380,00 e no ano de 2002, o valor de R\$ 15.800,00.”*

Neste ponto, entendo, inclusive, de modo mais abrangente, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF pode ser considerado como prova de origem, independentemente de sua natureza (tributável, não tributável ou isento), **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa sobre ele ser provada a identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Ressalto que a maioria do colegiado entende de modo diverso, devendo tão somente o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento tributável ter sua origem como comprovada.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes